



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1162352-39.2024.8.26.0100

Registro: 2025.0000419112

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1162352-39.2024.8.26.0100**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **apelante/apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, é **apelado/apelante LEANDRO PEREIRA DE SOUSA**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da requerida e deram provimento ao recurso do autor. V.U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** E **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1162352-39.2024.8.26.0100

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Apelação Cível nº **1162352-39.2024.8.26.0100**
Apelante/Apelado: **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**
Apelado/Apelante: **Leandro Pereira de Sousa**
Comarca: **São Paulo**
Juiz: **Dr^(a). Gustavo Henrique Bretas Marzagão**

Voto nº 17025

APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Autor que alega ter sido vítima de golpe - Pretensão na obtenção dos registros de acesso referente ao número de celular utilizado no aplicativo WhatsApp - Procedência dos pedidos - Manutenção do *Decisum* que se impõe - Necessidade das informações para identificação do usuário - Obrigação de fornecimento do IMEI que está abarcada implicitamente pelo comando contido no art. 10, § 1º, da Lei nº 12.965/2014 - Sentença de procedência reformada em parte - **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS** - Fixação em favor do patrono do autor - Cabimento - Autor que se sagrou vitorioso na demanda que teve sua pretensão resistida da requerida no cumprimento da obrigação de fazer que lhe foi imposta - Inteligência do art. 85, *caput* e § 8º, do CPC - Sentença alterada nesse ponto - **RECURSO DA REQUERIDA NÃO PROVIDO - RECURSO DO AUTOR PROVIDO.**

VISTOS.

1. Cuidam-se de Recursos de Apelação interpostos contra a r. Sentença de fls. 1683/1688, declarada à fls. 1727, cujo relatório desde já fica adotado, proferida pelo d. Juiz da 35ª Vara Cível do Foro Central, Dr. Gustavo Henrique Bretas Marzagão, que julgou procedentes os pedidos da presente

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER que **LEANDRO PEREIRA DE SOUSA** promove contra **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, para “condenar o réu a fornecer ao autor, relativamente à conta do WhatsApp vinculada ao número +55 (11) 9.7629-3896: a) o(s) número(s) de identificação IMEI do(s) aparelho(s) utilizado(s) para cadastro e utilização da referida conta, nos últimos seis meses; e b) os registros de acesso (tais como endereços de IP de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários), dos últimos seis meses, bem como eventuais dados pessoais e outras informações em seu poder, que possam contribuir para a identificação do usuário: nome, sobrenome, e-mail, IP e demais dados cadastrais que eventualmente possua relativos ao usuário indicado na inicial.” (fls. 1687). Não fixou honorários advocatícios sucumbenciais nos seguintes termos: “Deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios. As despesas processuais deverão ser rateadas porque, se de um lado o Facebook não podia agir sem ordem judicial, de outro, o autor também não tinha como evitar a demanda.” (fls. 1688).

Apela a ré (fls. 1696/1703), buscando o provimento do recurso e a parcial reforma da r. sentença, para afastar a determinação de fornecimento de dados de IMEI da conta no aplicativo WhatsApp do número do celular indicado na exordial. Para tanto, aduz, que não estaria legalmente obrigado a armazenar e fornecer os dados solicitados, especialmente o “IMEI”, conforme disposição expressa dos artigos 15, *caput*; 5º, VIII e 22, do Marco Civil da Internet. Acrescenta que o provedor do WhatsApp não teria obrigação legal de guardar ou fornecer IMEI de seus usuários.

O autor também apela (fls. 1729/1735), buscando o provimento do recurso e a parcial reforma do *Decisum* para que a requerida seja condenada no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do seu patrono. Para tanto, aduz que teria havido resistência da requerida, haja vista que não teria fornecido o número do IMEI requerido na inicial, mesmo após a intimação para cumprimento da tutela de urgência.

Recursos tempestivos, preparados (fls. 1704/1705 e 1736/1737) e respondidos (fls. 1739/1743 e 1751/1755). Não houve

manifestação das partes de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Narra o autor que teria sofrido um golpe ao acessar o anúncio de pessoa identificada como “Anny”, que estaria veiculando a venda e doação de utensílios domésticos por preços atrativos, por meio do número de telefone (11) 97629-3896.

O requerente afirma que optou por adquirir alguns dos produtos, realizando duas transferências bancárias no valor total de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), em benefício de terceiro denominado “RAFAEL JOSE DE SOUZA” (fls. 30/56). Após o pagamento, o requerente não recebeu os utensílios adquiridos e suas ligações deixaram de ser atendidas.

Em razão dos fatos narrados, o demandante se dirigiu à autoridade policial que lavrou o respectivo Boletim de Ocorrência (fls. 57/59).

Nesse sentir, o autor ingressou com a presente ação requerendo a condenação da requerida na obrigação de fazer consubstanciada no fornecimento do número de identificação IMEI do aparelho utilizado para cadastro e utilização da conta do aplicativo WhatsApp, bem como dos registros de acesso (tais como endereços de IP de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários), dos últimos seis meses, bem como eventuais dados pessoais e outras informações em seu poder, que possam contribuir para a identificação do usuário.

In casu, ao julgar procedentes os pedidos da exordial, o MM. Magistrado de primeiro grau ponderou:

“O art. 10 do Marco Civil da Internet, ao tratar da proteção aos registros, aos dados pessoais e às comunicações privadas, é claro no sentido de que a disponibilização, pelos provedores, de referidas informações, depende de ordem judicial (...)”

O art. 22 do Marco Civil da Internet, por sua vez, impõe ao réu

o dever de fornecer ao interessado em formar conjunto probatório em processo judicial os registros de conexão ou de acesso a aplicações de internet, desde que preenchidos os seguintes requisitos: fundados indícios da ocorrência do ilícito, justificativa motivada da utilidade dos registros para investigação ou instrução probatória e o período ao qual se referem os registros, que abrangem também o número de identificação IMEI (...)

Negar ao autor os dados pleiteados implicaria impedi-lo de identificar os responsáveis pelos danos que lhe foram causados e, por conseguinte, de pleitear a respectiva reparação.” (fls. 1686/1687).

Com efeito, não obstante a juridicidade dos argumentos suscitados nas razões da apelação interposta pela requerida, força é convir que sua condenação na obrigação de fazer deve ser mantida incólume.

Nesse passo, pertinente é consignar que nada há nos autos que coadune com a impossibilidade legal ou técnica de fornecimento do IMEI do aparelho celular utilizado para a prática de golpe em desfavor do autor.

Ao revés, tal como já pronunciado por este Relator, no julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto pela requerida contra a decisão antecipatória de primeiro grau, “*muito embora não haja indicação expressa da obrigação de fornecimento do IMEI no Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14), ela está abarcada implicitamente pelo comando contido no art. 10, § 1º da mencionada Lei, eis que os registros de conexão e acesso à internet estão atrelados a informações técnicas, entre elas o IMEI.*” (fls. 1715).

Como é cediço e nos termos do art. 374, I, do CPC, o conhecimento do IMEI do aparelho utilizado para o golpe é incontroverso, notadamente porque tal dado é utilizado para a verificação da identidade do usuário que está acessando a conta WhatsApp.

Além disso, não é demais lembrar que são inúmeras as notícias publicadas nos mais variados veículos de comunicação, nas quais se lê que o IMEI é usado como parte do sistema de segurança do WhatsApp, uma vez

que ajuda a impedir o acesso de terceiros à conta do usuário devidamente cadastrado.

Daí dizer, que não merece guarida a afirmação da requerida de que não teria acesso ao IMEI da conta utilizada para a prática criminosa perpetrada contra o autor.

Nesse sentido, perfilha a jurisprudência desta

C. 38ª Câmara:

*“Direito Civil. Apelação Cível. Obrigação De Fazer. Recurso Provido. I. Caso em Exame 1. Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por Kátia da Silva contra **Facebook** Serviços Online do Brasil Ltda. A autora alega que foi vítima de golpe via **WhatsApp**, induzida a efetuar pagamentos para suposta empresa de transporte. Pretende o fornecimento de dados de registro de acesso e identificação **IMEI** da conta de **WhatsApp** utilizada no golpe. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a empresa ré tem a obrigação de fornecer os dados de registro de acesso e identificação **IMEI** solicitados pela autora, mesmo que o número de **WhatsApp** seja estrangeiro. III. Razões de Decidir 3. A prestação jurisdicional é necessária para obtenção de registros de conexão e dados pessoais, conforme arts. 10 e ss. da Lei n.º 12.965/2014, que requerem ordem judicial para entrega. 4. A legislação brasileira se aplica, pois o fato ocorreu no Brasil, com impacto no território nacional, conforme art. 11 da Lei n.º 12.965/2014. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: "1. A legislação brasileira se aplica ao caso, pois ocorreu no Brasil com impacto em território nacional. 2. A obrigação de fornecer dados de registro de acesso e identificação **IMEI** é válida mesmo para números estrangeiros." Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CF/1988, art. 5º, X; Lei n.º 12.965/2014, arts. 10, 11, 15, 22; CPC, arts. 21, III, 85, §2º, 318, 487, I, 537. STJ, AgInt no REsp 2071243/MA, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 18/03/2024; STJ, AgRg no AREsp 47196/MG, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 30/04/2012; STJ, REsp 1019455/MT, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 15/12/2011; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2045567-83.2024.8.26.0000, Rel. Des. Décio Rodrigues, j. em 23/09/202.” (grifo do autor)*

(Apelação Cível nº 1110367-31.2024.8.26.0100, Rel. Des. Silvana Malandrino Mollo, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 25/02/2025, TJSP)

De mais a mais, deve ser provido o recurso do autor, haja vista, ter sido vitorioso na demanda e, especialmente, pela incontroversa pretensão resistida da requerida no cumprimento da obrigação de fazer que lhe foi imposta.

Por derradeiro, deve ser alterada a Decisão do d. Juízo *a quo* no que diz respeito ao ônus sucumbencial, de forma que ele deverá ser fixado nesta sede recursal.

Ficam as partes advertidas de que a interposição de recurso infundado ou meramente protelatório acarretará pena de multa, nos termos do art. 1026, § 2º, do CPC.

Ademais, considera-se pré-questionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp. nº 1470626/PE, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 01/03/2016, STJ**).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso da requerida e pelo **PROVIMENTO** do recurso do autor, para reformar em parte a sentença, para condenar a requerida no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono do requerente, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, já considerada a majoração ínsita no art. 85, § 11, do CPC.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator